



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320828-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes ITAMAR FARIA DE OLIVEIRA e RUTH CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado ENTRE - RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320828-70.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA

AGRAVANTES: ITAMAR FARIA DE OLIVEIRA E RUTH CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADA: ENTRE RIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO Nº 54.813

JUSTIÇA GRATUITA – Não demonstração da presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel cumulada com restituição de valores e indenização, indeferiu o pedido dos autores de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirmam os agravantes que o D. Juízo “a quo” indeferiu a justiça gratuita sob o fundamento de que não cumpriram integralmente a decisão de fls. 25/06 (do processo principal), porque não consta nos autos qualquer comprovação e documentos da agravante Ruth Cristina dos Santos Oliveira, porém, requereram expressamente que, havendo a necessidade da juntada de novos documentos, a Douta Magistrada os intimasse, de modo que, ao não intima-los para que apresentassem os documentos complementares, limitando-se ao indeferimento do benefício, houve violação do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil. Alegam que a agravante RUTH se encontra desempregada, sem auferir renda para sua subsistência, somente administrando o salário do seu esposo, o agravante ITAMAR. Ressaltam

que a difícil e delicada situação financeira também pode ser comprovada através do cumprimento de sentença nº 0010044-80.2017.8.26.0320, ajuizado em decorrência da inadimplência das parcelas do contrato de compra e venda, que, por ora, é objeto da ação rescisória de contrato. Sustentam que, conforme documentos encartados ao presente recurso, atualmente não possuem condições financeiras para pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas da demanda, pois enfrentam dificuldades e diversos problemas financeiros, preenchendo, dessa forma, os requisitos exigidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no que diz respeito à concessão da gratuidade processual. Requerem o provimento do recurso para que lhes seja deferida a justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi deferido, seguindo-se contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Cumpre salientar, em primeiro lugar, que foi devidamente observado pelo D. Juízo “a quo” o disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, posto que determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (fls. 25/26 do processo principal), certo que, sendo dois os autores, ITAMAR e RUTH, a determinação, evidentemente, foi direcionada a ambos.

Segue que, a par de informarem no processo principal que a agravante RUTH não auferia renda (fls. 29/31 do processo principal), os agravantes apresentaram neste recurso extratos de três contas bancárias e fatura de cartão de crédito em nome dela (fls. 12/49), ou seja, documentos cuja apresentação foi expressamente determinada pelo D. Juízo “a quo”, de modo que a ele deveriam ter sido submetidos.

De qualquer forma, o que se extrai dos documentos apresentados ao D. Juízo “a quo”, em especial das declarações de imposto

de renda do agravante ITAMAR, é que, mesmo considerando a suspensão da aposentadoria que ele recebia pelo SPPREV, situação que restou devidamente demonstrada (fls. 68/115), conforme declaração de imposto de renda do exercício 2024, somente com os proventos recebidos da SANASA, sua renda mensal é superior a três salários-mínimos, certo que no ano de 2023 girou em torno de R\$ 6.500,00 (fls. 55/56 do processo principal).

Além disso, naquele mesmo ano, a renda efetiva recebida foi de R\$ 169.770,38, o que corresponde a uma renda mensal superior a R\$ 14.000,00, tendo recebido ainda, no referido ano, participação nos lucros no valor de R\$ 10.594,99 (fl. 56 do processo principal), sem demonstração do comprometimento de toda essa renda com despesas próprias e da família.

O que se tem, portanto, é que há nos autos elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita e os agravantes não lograram demonstrar o contrário, destacando-se que a propositura de uma ação exige não apenas a preparação jurídica, mas também financeira, de modo que, por certo, é exigível de que quem recorre ao Judiciário ter que se planejar, constituindo reservas para esse fim, não se constatando, no presente caso, pelos elementos acima delineados, que os agravantes não reúnam condições para tanto, sem inviabilizar o seu sustento.

Diante desse cenário, a decisão agravada deve ser aqui ratificada, certo que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE, Relator